



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13154.000510/2010-55
ACÓRDÃO	2002-008.578 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARILEIDE BARBOSA CARRIJO AMORIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributados os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do dependente, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 18 a 21, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.661,23.

Na descrição dos fatos que originou o lançamento, fl. 19, constou o relato da autoridade fiscal que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 27.131,43. Sendo Prefeitura Municipal de Pedra Preta, CNPJ 03.773.942/0001-09, no valor de R\$ 6.593,59 e Tribunal de Justiça de Mato Grosso, CNPJ 03.535.606/0001-10, no valor de R\$ 20.537,84.

Com base nesses ajustes foi apurado o crédito tributário e lavrada a Notificação de Lançamento, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 18/06/2010, fl. 23.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento, fl. 07, objetivando retificar os dados do lançamento, aduzindo, em síntese, que ocorreu um erro técnico do contabilista responsável pela elaboração da DIRPF/2008, informando seu esposo como seu dependente, e deixando de lançar seus rendimentos percebidos no ano-calendário 2007. Esclarece, ainda, que ela e o marido sempre declaram em separados, e jamais ficaram em débito com a Receita Federal. Para comprovar suas alegações apresentou a Declaração de Ajuste Anual do marido Sr. Marco André Batista Amorim.

Consta, ainda, da complementação da SRL que a apresentação da DIRPF não afasta a legalidade da notificação, em virtude de o contribuinte ter perdido a

espontaneidade, nos termos do art. 138 § único do CTN (Lei nº 5.172/66) e art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). Tal situação resultou no indeferimento do pedido, do qual teve ciência em 02/12/2010.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática.

b) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente, uma vez que seu marido apresentou declaração em separado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço O litígio recai sobre a omissão de rendimentos auferidos por dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado, tendo por base os dados informados na declaração apresentada à Receita Federal em 2008.

O art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsa de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários o lançamento.

Cumprе salientar que o contribuinte casado pode apresentar a declaração em separado, ou, opcionalmente em conjunto. No caso de declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

A interessada alega que não auferiu rendimentos da Prefeitura Municipal de Pedra Preta tampouco seu esposo percebeu qualquer rendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, porém no sistema informatizado da RFB constam as DIRFs apresentadas pelas Fontes Pagadoras ora mencionadas.

Estando comprovado através de DIRF devidamente processada que houve rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo e esposo que não foram oferecidos à tributação na declaração anual, não há justificativa para alteração no lançamento.

Ilustra bem esse entendimento a ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes a seguir transcrita:

RENDIMENTOS INDICADOS NA DIRF - “Regularmente detectada, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência dessa omissão.” (Ac. n.º 102-21.944/85 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 01/88, pág. 5).

Em suma, não existindo nos autos provas suficientes, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, cujos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) deverão se aplicados nos mesmos critérios do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura